

Admitido a
12-9-2012



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 164/XII/1.ª

ASSUNTO: Solicita que a Assembleia da República contemple, na aprovação da Proposta de Lei n.º 77/XII (GOV), que *Altera o Código de Processo Penal*, a modificação do n.º 1 do artigo 134.º do Código de Processo Penal, relativo à possibilidade de recusa de prestação de depoimento como testemunha.

Entrada na AR: 30 de julho de 2012

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Joaquim Maria Botelho de Sousa Cymbron

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via eletrónica em 30 de julho, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Em 31 de julho de 2012 a petição foi enviada pelo Gabinete da Presidente da Assembleia da República a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

O peticionante considera que a possibilidade garantida aos sujeitos elencados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 134.º do Código de Processo Penal¹ (CPP) de se recusarem a prestar depoimento como testemunhas – com a qual concorda – foi estabelecida com o propósito de defender os interesses do arguido, que foi “*quem determinou a ratio legis, inspirou o legislador e condicionou a redação do preceito*”.

Advoga, porém, o peticionante que certas pessoas, reunindo as características descritas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 134.º do CPP, podem escusar-se a depor, não com base no tradicional dilema criado entre o testemunho da verdade com prejuízo para o arguido ou a mentira perante o tribunal para favorecimento daquele, mas imbuídas precisamente de vontade de o prejudicar.

Ou seja, sustenta o subscritor da petição que, estando o interesse do arguido no centro da norma, deve ser este – e não os sujeitos constantes dos referidos preceitos – a decidir da possibilidade de prestação de testemunho pelos seus mais próximos².

Desta forma, propõe que se aproveite o processo legislativo de apreciação e votação da Proposta de Lei n.º 77/XII - Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, para alterar o artigo 134.º, estabelecendo que aqueles com legitimidade para recusar o depoimento não poderão exercer esse direito se tiverem sido arrolados pelo arguido.

Finalmente, aduz o peticionante uma segunda razão – “*de prudência e coerência*” – no sentido da sua proposta. Para tanto, coloca a hipótese de ser deduzido pedido de indemnização civil em separado

¹ Estão nessa situação os descendentes, ascendentes, irmãos, afins até ao segundo grau, adotantes, adotados e cônjuges do arguido [alínea a)] e ainda os ex-cônjuges ou aqueles que conviverem ou tiverem convivido com o arguido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação [alínea b)].

² Uma vez que, “*Embora (...) possam recusar-se a depor como testemunhas, nos termos do art. 134.º, n.º 1, do CPP, se não o fizeram e quiseram ser inquiridos, o seu depoimento é permitido pela lei de processo.*” (Ac. STJ de 12 de setembro de 2007, proc. n.º 07P2596)

(situações que, recorda, estão contempladas no artigo 72.º do CPP) e não no processo penal em curso. Neste caso, querendo o arguido “*construir a sua defesa sobre o depoimento*” de alguém com quem tenha relação de parentesco ou afinidade no segundo grau da linha colateral, como um irmão ou cunhado (contemplados pela previsão do n.º 1 do artigo 134.º do CPP), não o poderá fazer no processo penal, mas já o poderá fazer no pedido cível, de acordo com o disposto no artigo 618.º do respetivo Código de Processo.

Assim, salienta, sendo a prova testemunhal decisiva, pode alcançar-se uma situação em que os mesmos factos, ainda que valorados de forma diferente pela possibilidade garantida através do artigo 134.º do CPP, conduzam a uma condenação em processo-crime e a uma absolvição no pedido de indemnização civil.

Por tudo isto, conclui o peticionante, em sede de apreciação da Proposta de Lei n.º 77/XII, poderão os Senhores Deputados – querendo – alterar o artigo 134.º do CPP, estabelecendo que os sujeitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido artigo podem recusar-se a prestar depoimento como testemunhas, a menos que tenham sido arrolados pelo arguido.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo endereço de correio eletrónico e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Tramitação subsequente

1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.
2. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) – podendo, contudo, a Comissão ou o Relator (nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 21.º) decidir pela referida audição ou por qualquer outra diligência que entendam necessária para obtenção de esclarecimentos –, não sendo, finalmente, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respetivo texto, a final, enviado aos Grupos Parlamentares, para ponderação acerca da adequação e oportunidade da medida legislativa** no sentido apontado pelo peticionante, no âmbito da discussão e votação na especialidade da mencionada Proposta de Lei n.º 77/XII.
4. Poderá ainda ser enviada **cópia da petição e do respetivo relatório final, para conhecimento e eventual pronúncia, à Senhora Ministra da Justiça, responsável pela Proposta de Lei em causa.**

Palácio de S. Bento, 2 de agosto de 2012.

O assessor da Comissão



(João Amaral)